



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Gomes

EMENDA Nº - CMA
(ao PL nº 412, de 2022)

Dê-se a seguinte redação aos artigos 17 e 18 e acrescente-se o artigo 17-A ao Substitutivo do Projeto de Lei nº 412, de 2022:

“**Art. 17.** Ressalvado o disposto no art. 22 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995 e no art. 23 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, os ganhos e as receitas auferidos por qualquer pessoa física ou pessoa jurídica em decorrência da alienação de créditos de carbono e dos ativos definidos no Art. 10 desta Lei estão sujeitos ao imposto sobre renda à alíquota de 15% (quinze por cento).

§ 1º Nas operações realizadas com intermediação em bolsas de valores, de mercadorias e de futuros e em mercados de balcão organizado, será responsável pela retenção e recolhimento do imposto a instituição ou entidade que faça o pagamento ao beneficiário final, ainda que não seja a fonte pagadora original.

§ 2º As operações de que trata este artigo não estão sujeitas ao imposto de renda na fonte à alíquota de 0,005% previsto no parágrafo primeiro do art. 2º da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, inclusive na hipótese do § 1º deste artigo.

§ 3º A tributação a que se refere este artigo será considerada definitiva, excluindo-se os ganhos e a receita auferidos na determinação do lucro real, presumido ou arbitrado e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido da pessoa jurídica.

§ 4º O disposto no § 3º deste artigo não impede o regular aproveitamento, na apuração do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido das pessoas jurídicas, dos gastos administrativos e financeiros necessários à emissão, ao registro e à negociação dos ativos mencionados no caput.

§ 5º Os gastos de que trata o § 4º deste artigo poderão ser computados no custo de aquisição dos ativos pelas pessoas físicas e pelas pessoas jurídicas, neste caso, desde que não sejam deduzidos na forma do § 4º.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

§ 6º O regime de tributação previsto neste artigo aplica-se inclusive às pessoas jurídicas relacionadas no inciso I do art. 77 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

§ 7º Aplica-se às operações de que trata este artigo, quando realizadas por pessoa física, a isenção do artigo 22, inciso II, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

§ 8º São isentos do Imposto de Renda os ganhos de capital decorrentes da alienação de créditos de carbono e dos ativos definidos no Art. 10 desta Lei em bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas auferidos por fundo de investimento ou investidor estrangeiro não residente ou domiciliado em país com tributação favorecida, nos termos do art. 24 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, que realizar operações financeiras no País de acordo com as normas e condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 9º A conversão de crédito de carbono em ativo integrante do SBCE não configura hipótese de incidência tributária”.

“**Art. 17-A:** As instituições autorizadas pela Comissão de Valores Mobiliários ao exercício da administração de carteira de títulos e valores mobiliários poderão constituir fundo de investimento, que disponha em seu regulamento que a aplicação de seus recursos em créditos de carbono e dos ativos definidos no Art. 10 desta Lei não poderá ser inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor do patrimônio líquido do fundo.

§ 1º Os cotistas dos fundos de investimento de que trata o caput ou dos fundos de investimentos em cotas de fundo de investimento que detenham, no mínimo, 95% (noventa e cinco por cento) dos seus recursos alocados em cotas dos fundos de investimento de que trata o caput, terão sua alíquota do imposto sobre a renda, incidente sobre os rendimentos produzidos pelos fundos de que trata o caput, reduzida a:

I - 0% (zero por cento), quando:

a) pagos, creditados, entregues ou remetidos a beneficiário residente ou domiciliado no exterior, que realizar operações financeiras no País de acordo com as normas e condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, exceto em país que não tribute a renda ou que a tribute à alíquota máxima inferior a 20% (vinte por cento);

II - 15% (quinze por cento), exclusivamente na fonte, quando:

a) auferidos por Pessoa Física; e



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

b) auferidos por Pessoa Jurídica tributada com base no lucro real, presumido ou arbitrado e por pessoa jurídica isenta ou optante pelo Simples Nacional.

§ 2º Aplica-se aos fundos de investimento de que trata o caput e aos fundos de investimentos em cotas de fundo de investimento previsto no § 1º deste artigo o disposto nos §§ 2º, 3º e 6º do art. 17 desta Lei e nos parágrafos 1º-A a 7º do artigo 3º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011”.

Art. 18. O cancelamento de créditos de carbono e dos ativos definidos no Art. 10 desta Lei para compensação de emissões de gases de efeito estufa, de maneira voluntária ou para cumprimento da conciliação periódica de obrigações, por pessoa jurídica no lucro real, permitirá a dedução da despesa ou perda correspondente na apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL.

Parágrafo único. Caso os gastos previstos no §3º do art. 17 ainda não tenham sido deduzidos pela pessoa jurídica, eles poderão ser igualmente deduzidos na apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL no momento da baixa ou cancelamento dos créditos.

JUSTIFICAÇÃO

Considerando que a intenção primordial do Projeto é inaugurar com sucesso um sistema brasileiro de comércio de emissões de gases de efeito estufa que seja seguro e relevante no contexto nacional e internacional, entende-se que seria estratégico para este novo mercado que o tratamento dos ativos a ele relacionados fosse semelhante ao de instrumentos incentivados e considerados importantes para o país, como o Crédito de Descarbonização (“CBIO”), do RenovaBio, e a debênture incentivada.

Dessa forma, partindo-se da premissa acima, destaca-se que a ausência de um incentivo fiscal atrativo poderia passar uma mensagem errônea de que o mercado de carbono e as ações de combate à mudança do clima não são pautas prioritárias para o Brasil, visto que os instrumentos e os títulos financeiros decorrentes seriam preteridos pelo próprio Governo quando comparados aos incentivos atrelados e concedidos, por exemplo, aos títulos do agronegócio ou relacionados às grandes obras de infraestrutura. A possibilidade dessa interpretação pode ainda gerar desestímulo ao mercado e ser prejudicial para atração de investimentos, principalmente em soluções



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

baseadas na natureza com potencial de gerar ativos de carbono comercializáveis nos âmbitos do mercado regulado e voluntário.

Assim, entende-se ser positivo para o país poder contar com um regime que incentive a produção e o reconhecimento de crédito de carbono, ao mesmo tempo em que tenda a reduzir o ônus suportado por pessoas jurídicas (maior volume de titulares de créditos) em comparação com a tributação sob a sistemática de ganhos líquidos ou de capital, evitando assimetria fiscal em desfavor do Sistema Brasileiro de Comércio de Emissões de Gases de Efeito Estufa (“SBCE”).

Proposta de regime semelhante já foi discutida em estruturas anteriores, como o PL 2.148/15 e o CBIO, referido na Lei nº 13.576/17, art. 15-A, além de debêntures, certificado de recebíveis e fundos de investimento em direitos creditórios associado a projetos de infraestrutura (Lei 12.431/11, arts. 2º e 3º). Sob o regime proposto, a renda auferida não se sujeita ao Imposto de Renda (“IR”) adicional de 10% (Lei 9.249/95, art. 3º, § 1º).

Nos mercados organizados, a atribuição de responsabilidade tributária à fonte pagadora afasta a aplicabilidade do Imposto de Renda Retido na Fonte “dedo-duro” e simplifica o *compliance* fiscal. Isso favorece tanto o ingresso de investidores, que não precisarão realizar a apuração do IR, quanto a atuação da Receita Federal do Brasil dado o menor número de sujeitos passivos a fiscalizar.

Ainda neste contexto, é positiva a proposta de redação com o objetivo de prevenir discussões acerca do tratamento de importantes integrantes do mercado, viabilizando sua participação. Nesse sentido, são expressamente preservadas as isenções destinadas à alienação de bens de pequeno valor por pessoa física, às carteiras de fundos de investimento e a investidores estrangeiros. Ademais, a previsão de extensão do regime a instituições financeiras e assemelhadas está em linha com o regime da Lei nº 12.431/11 e assegura a atuação dessas entidades como formadoras de mercado.

Em sugestão subsequente foi elaborada uma vez que o texto do Projeto majora o ônus tributário suportado por pessoas jurídicas optantes pelo lucro presumido ou pelo lucro arbitrado ao alienar créditos e ativos em questão, equiparando-os, para esse fim, a rendimentos de aplicações financeiras.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

Portanto, seria preferível submeter também essas pessoas jurídicas ao regime geral (de retenção exclusivamente na fonte).

É recomendável esclarecer que, em caso de cancelamento, incluso o caso de aposentadoria do crédito de carbono, eventual valor dispendido para a aquisição dos próprios créditos constitui uma despesa dedutível na apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL. Evidentemente, não faria sentido permitir a dedução dos gastos administrativos e financeiros necessários à emissão de um ativo (acessórios) para, ao mesmo tempo, afastar a dedutibilidade o valor do próprio ativo (principal).

A rigor, pode-se argumentar que a regra geral de dedutibilidade de despesas e perdas (RIR/18, art. 311) já contempla essa hipótese, dado que a referida despesa está diretamente relacionada à compensação de poluentes emitidos pela companhia no decurso usual de sua atividade. Entretanto, o esclarecimento é recomendável para evitar eventual questionamento à dedutibilidade, assim prevenidos discussões administrativas e judiciais que atrairiam custos e insegurança para o mercado.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres pares para aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão,

Senador EDUARDO GOMES